PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 66/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4758/2025, que *"autoriza o Poder Executivo criar o Banco de Ração Solidário no âmbito municipal e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município orientou no seguinte sentido:

"O projeto de lei tem por finalidade, instituir no município de Porto Velho, o Banco de Ração Solidário, com objetivo de coletar e distribuir ração para cães e gatos pertencentes a família de baixa renda, protetores independentes e ONGs, sendo os alimentos arrecadados dos estabelecimentos comerciais, fabricantes, doações de pessoas físicas ou jurídicas, parcerias com supermercados, pet shops e campanhas promovidas pelo Poder Público com a finalidade de incentivar a arrecadação das rações.

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **Inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, in verbis:

> "**Art. 42.** O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> § 1° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,** no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa."

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento o **projeto de lei em análise**, invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, queremos dizer que, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0879D83F

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, tendo em vista que **fere o Princípio da Separação dos Poderes, pois atribui e adentra na funcionalidade de órgão público do Executivo.**

Assim, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade a propositura.

Ressalta-se, que a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito. Cumpre dizer, que conforme Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

CE/RO:

> "Art. 39 (…) § 1° São de **iniciativa privativa do Governador** do Estado as **leis** que:
> …
> II - disponham sobre:
> ...
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> ...
> d) criação, **estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo**."

LOM/PVH:

> "Art. 65 (…)
> § 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> …
> III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
> IV - criação, **estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal**;"

Nesse sentido, a proposta legislativa viola o princípio da separação dos poderes com base no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d", da CE/RO, bem como o Art. 65 da LOM, inciso IV.

Da análise do projeto de lei, verifica-se que será o Executivo que terá que implementar, organizar e gerir através de um de seus órgãos, ou seja, terá

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0879D83F

que cadastrar as famílias beneficiadas, instalar pontos para coleta, firmar convênio com empresas privadas, montar equipe para recebimento em órgão público, e ainda fiscalizar e aplicar punição em caso de comercialização das doações.

Resta dizer, que essas disposições configuram **ingerência indevida do Legislativo no funcionamento da Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88; art. 7º, p. único da CE/RO; art. 4º da LOM/PVH).

A separação dos poderes é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, sendo expressamente prevista no **art. 2º da Constituição Federal**, que estabelece:

> "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Esse princípio visa evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir que cada poder exerça suas funções de maneira independente, sem interferência indevida dos outros.

Nos municípios, essa separação é igualmente aplicada, de modo que cabe ao **Legislativo a função de legislar e ao Executivo a função de administrar e implementar políticas públicas**. A ingerência de um poder sobre o outro caracteriza **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa.

Frente ao exposto, a interferência indevida do Legislativo na esfera administrativa pode resultar em **ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs)** e na **invalidade da norma**, caso seja sancionada e posteriormente questionada no Judiciário.

Posto isso, em que pese os méritos da proposta legislativa o legislador municipal no projeto de lei em análise, invade uma seara que compete ao Poder Executivo Municipal, o que compromete todo o projeto, uma vez que o PL possui características de Atos de Gestão e serão aplicadas na Estrutura Organizacional e Administrativa do Poder Executivo Municipal, o que é vedado, tendo em vista, que projeto de lei nesse escopo é de competência do Poder Executivo (Art. 65, § 1º, inciso III e IV).

Ademais disso, o tema no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui consolidado entendimento pela inconstitucionalidade, vejamos:

> EMENTA: ... lei cria atribuições, obrigações, para o Poder Executivo Municipal, ...Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0879D83F

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> inconstitucionalidade formal. Processo: 0800056-45.2022.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95). Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA. Data distribuição: 10/01/2022 12:24:17. Data julgamento: 03/10/2022. Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO. Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

O STF tem a seguinte jurisprudência acerca da invasão de competência:

> STF - Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.

Desse modo, a proposta legislativa acaba invadindo a competência do Poder Executivo, além de **violação do Princípio da Separação dos Poderes, culminando em Inconstitucionalidade Formal**, pois adentra em matéria da esfera de competência do Poder Executivo.

Logo, **encontramos óbice jurídico para sanção ao projeto de lei, devendo ser vetado integralmente por inconstitucionalidade formal.**

Assim, orientamos o veto integral ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 10 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0879D83F

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 10/07/2025, 22:21:26

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 0879D83F